

ACÓRDÃO Nº 151

: Processo Nº 754/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Assunto : INSPEÇÃO DE ROTINA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE

FEIJÓ - ACRE.

Verificando-se irregularidades em Inspeção de Rotina, notifica--se a autoridade responsavel, para saná-las, no prazo de Lei, sobrestando-se o processo, na Corte, para apensação à Prestação de Contas pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 754/91, acima indicado, A C O R D A M, à unanimidade, os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, pela notificação do Senhor Prefeito Municipal de Feijo, Ordenador de Despesa, para, no prazo de trinta (30) dias, proceder as devidas correções contabeis detectadas na inspe-ção em exame, dando-se ciência a Camara de Vereadores, por seu Presidente, para as providencias que entender e, sobrestado o processo na Secretaria das Sessões, para ser apensado à futura Prestação de Contas do corrente exercício.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 26 de dezembro de 1991.

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Presidente

Cons. MARCINIANO REIS FLEMING Relator

Fui presente:

Procurador-Chefe do M.P.E.

ας ήκι Χμυ να ε

Asiabo : Troceso NA Von/at-TCE/ACH: Asiabo : Tomesingino MALTHLIANO NUNT FLEM.TS Asiabo : 145 1370 DE ECTINA NA PREFEITORA MUNTCIPAL DE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Este documento foi ubilicado no

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N. 5. 1/8

Secretária do Plenário

JIDB

Procurador-Chefe do M.

Processo Nº 754/91

RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro Marciliano Reis Fleming, Relator: "Tratam os presentes autos de Inspeção de rotina, efetu ada na Prefeitura Municipal de Feijó, referente ao período de janeiro a agosto/91, por determinação da Presidência deste Tribunal, após aprovação em Sessão Plenária de 12.09.91.

Foram designados os Técnicos Reinaldo Rocha de Oliveira e Francisco das Chagas Castor de Moura, os quais realizaram o exame contábil da instituição, em data de 17 a 20 de setembro do ano em curso, e apresentaram o Relatório circunstanciado, instruindo-o com documentos e gráficos demonstrativos, conforme se vê às fls. 09/58.

A Inspeção Técnica detectou diversas irregularidades, devidamente acolhida no douto Parecer do Procurador-Chefe do Ministério Público Especial (fls. 63/64), evidenciando-se o seguinte, ipsis verbis: "Os contratos demonstram inexistência de cláusulas necessárias, são concedidas diárias a servidores colocados à disposição de outros Órgãos e até licenciados, é excessiva as doações de passagens aéreas, o Sr. Prefeito autoriza isenção do Imposto Sobre Serviços sem estabelecer critérios, são de grande monta os valores pagos através de cheques sem comprovante das despesas, tudo isso, sem contar com o descontrole porque passa o almoxarifado, a situação de irregularidades de bens moveis e equipamentos e a do setor de pessoal, que vem efetuando contratos sem a realização de concurso publico."

Aduz, ainda, o MPE, que essas irregularidades devem ser levadas ao conhecimento de Sua Excelência o Sr. Prefeito, para as devidas correções, no prazo legal. E recomenda, também, seja dado ciência à Câmara de Vereadores, para as providências cabíveis.

Ao concluir, opinou o Órgão Ministerial, no

para apensação posterior à prestação de contas da Prefeitura referente a 1991.

Os autos vieram-me por distribuição, na forma regimental.

É o relatório.

CONCLUSÃO E VOTO:

O Senhor Conselheiro Marciliano Reis Fleming, Relator: "Os presentes autos, consoantes ficou analisado no relatório, tratam de inspeção de rotina efetuada na Prefeitura Municipal de Feijó, no período de janeiro/agosto do fluente ano.

Os Técnicos detectaram diversas irregularidades nos balancetes mensais da instituição, particularmente inúmeras omissões por parte do ordenador das despesas, bem assim a falta de controle na execução contábil, orçamentária, financeira e administrativa, sendo relevante realçar a ausência de cláusulas obrigatórias nos Contratos para a realização de obras e serviços, a falta de Licitação e a Contratação de Pessoal, sem prévio concurso público.

Assim, vê-se que, entre outras normas, não foram observados os preceitos básicos referentes aos procedimentos contratuais (arts. 50, 51 §§ 1º e 2º, 52, 56 e 57) nem os pertinentes à licitação pública (art. 20 itens e § 1º), todos do Decreto-Lei nº 2300/86.

Em face do exposto, sou pela notificação de S. Excelência o Senhor Prefeito de Feijó, ordenador da despesa, para, no prazo de trinta (30) dias, proceder as devidas correções contábeis da Prefeitura, enviandose-lhe cópia integral da decisão, por meio de Ofício com registro postal "AR", dando-se ciência, também, à Câmara de Vereadores, através da Presidência daquela Augusta Casa Legislativa, para as providências que entender cabí-



Outrossim, pelo sobrestamento do processo, na Secretaria deste Tribunal, a fim de ser apensado à futura prestação de contas pertinente, dando por acolhido o douto Parecer do Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, por seus legítimos fundamentos!

DECISÃO:

Conforme consta na Papeleta de Julgamento de fl. 71, a decisão é a seguinte:

"Acolheu-se o voto do Conselheiro Relator, pela notificação do Senhor Prefeito Municipal de Feijó, ordenador de despesa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder as devidas correções contábeis detectadas na inspeção em exame, dando-se ciência à Câmara de Vereado-res, por seu Presidente, para as providências que entender e, sobrestado o processo na Secretaria das Sessões, para ser apensado à futura Prestação de Contas do corrente exercício. Unânime."

Presidiu a sessão o Conselheiro Presidente José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do ilustre Relator, os Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite, Vice-Presidente e Hélio Saraiva de Freitas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro. Presente, Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Ministério Público Especial.-

PEcilda Aralio de Freilas